

UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO

ANEXO. Nº 0065448/2020/CSU/DOF/PROPLAD/REITORIA

Processo nº 23109.004887/2020-54

Interessado: UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO

ANEXO AO OFÍCIO CIRCULAR CSU Nº 0065411/2020/CSU/DOF/PROPLAD/REITORIA-UFOP**A) Procedimentos para execução de recursos provenientes do PROAP/CAPES via art. 24, inciso XXI da Lei Federal 8.666/93:**

A regra geral para aquisição de bens, insumos ou serviços é a licitação, como determina a Lei Federal 8.666/93, porém o referido diploma legal elenca algumas exceções, como é o caso do artigo 24 inciso XXI:

Art. 24 É dispensável a licitação:

XXI - para a aquisição ou contratação **de produto para pesquisa e desenvolvimento**, limitada, no caso de obras e serviços de engenharia, a 20% (vinte por cento) do valor de que trata a alínea "b" do inciso I do caput do art. 23; (Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016).

Para se aplicar este inciso nos casos dos projetos de Pós-Graduação, em especial, é necessário atender o disposto no inciso XX, artigo 6º da Lei 8.666/93:

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

XX - produtos para **pesquisa e desenvolvimento** - bens, insumos, serviços e obras necessários para atividade de pesquisa científica e tecnológica, desenvolvimento de tecnologia ou inovação tecnológica, **discriminados em projeto de pesquisa aprovado pela instituição contratante**. (Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016).

Necessário também atender ao disposto no art. 49 da Portaria Interministerial nº 424/2016 e seus parágrafos:

Art. 49. Os órgãos e entidades públicas que receberem recursos da União por meio dos instrumentos regulamentados por esta Portaria estão obrigados a observar as disposições contidas na Lei nº 8.666, de 1993, na Lei nº 10.520, de 17 de junho de 2002 e demais normas federais, estaduais e municipais pertinentes ao assunto, quando da contratação de terceiros.

§ 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, será obrigatório o uso da modalidade pregão, nos termos da Lei nº 10.520, de 2002, e do regulamento previsto no Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005, sendo utilizada preferencialmente a sua forma eletrônica.

§ 2º A inviabilidade da utilização do pregão na forma eletrônica deverá ser devidamente justificada pela autoridade competente do convenente.

§ 3º As atas e as informações sobre os participantes e respectivas propostas das licitações, bem como as informações referentes às dispensas e inexigibilidades, deverão ser registradas no SICONV.

Diante do exposto, deverá o setor demandante cumprir os seguintes procedimentos:

1. Envio de cópia dos documentos da concessão do PROAP, bem como todos os seus anexos.
2. **Envio da cópia do Projeto de Pesquisa, aprovado pela Universidade, com discriminação dos itens de pesquisa e desenvolvimento a serem contratados (planilha de custos).**
3. Justificativa técnica da aquisição elucidando que os bens e serviços constam do plano de pesquisa, justificativa de contratação e do preço; bem como cópia da aprovação do projeto de pesquisa; cópia da planilha de orçamento da pesquisa onde conste o material solicitado.
4. Envio de no mínimo 03 (três) propostas comerciais válidas[1];
5. Certidões de regularidade fiscal do fornecedor (proposta de menor valor), disponível em: <https://csu.dof.ufop.br/certid%C3%B5es>;
6. Declaração – Condições Gerais da Prestação de Serviço, disponível em: <https://csu.dof.ufop.br/formul%C3%A1rios-e-modelos>
7. Elaboração da PAMCS (o valor discriminado deverá ser o menor valor dos três orçamentos). Só se consegue incluir o item na PAMCS se o mesmo estiver previsto/aprovado no [PLANEJAMENTO DE CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS E MATERIAIS](#).
8. Justificar o preço praticado no mercado[2], por meio de Nota de Empenho ou Nota Fiscal referentes a contratações similares junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos ou orçamentos de produtos similares.
9. Anexar diretamente no sistema de PAMCS os documentos acima.
10. Esclarecemos ainda que, somente com a emissão da nota de empenho é possível autorizar o faturamento e a entrega do material.
11. **Esclarecemos que o projeto básico e a justificativa serão feitos pelo solicitante no SEI após montagem do processo de licitação.**

B) Procedimentos para execução de recursos provenientes do PROAP/CAPES via art. 25, da Lei Federal 8.666/93:

A inexigibilidade de licitação é aplicável nos casos em que não existe viabilidade de competição, conforme disposto no art. 25, inciso I, da Lei nº 8.666/93:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

Nos casos de contratação fundada no art. 25, deverão ser cumpridos os procedimentos anteriores, indicados nos itens 3 a 11, bem como os seguintes:

12. Comprovação de que não há nenhum equipamento/produto igual ou similar no mercado (declaração de exclusividade);
13. Justificativa de Preços: nesse caso, a justificativa do preço praticado deve ser realizada por meio de comprovação dos preços praticados pelo fornecedor junto a outras instituições públicas ou empresas privadas.

[1] Os orçamentos deverão ser detalhados e conter valores em reais, já incluídos todos os custos do fornecedor (frete, impostos, carga e descarga), conter CNPJ, dados bancários, data, validade, razão social, endereço completo, telefone de contato, nome e assinatura do responsável. Forma de pagamento: mediante emissão de nota de empenho (a UFOP não realiza pagamentos antecipados). Não serão aceitos orçamentos da internet.

[2] A justificativa do preço em contratações diretas (art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/1993) deve ser realizada, preferencialmente, mediante: (i) no caso de dispensa, apresentação de, no mínimo, três cotações válidas de empresas do ramo, ou justificativa circunstanciada se não for possível obter essa quantidade mínima; (ii) no caso de inexigibilidade, comparação com os preços praticados pelo fornecedor junto a outras instituições públicas ou privadas.TCU. Acórdão 1565/2015-Plenário.